



Número: **0600519-95.2020.6.16.0154**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600519-95.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600519-95.2020.6.16.0154, que Julgou extinto o processo em face da rejeição do pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). (Representação Eleitoral Com Pedido De Tutela De Urgência ajuizada pelo Partido Cidadania De Maringá em face de Ulisses De Jesus Maia Kotsifas, com fulcro no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, que o Representado, atual prefeito do Município de Maringá/PR e candidato a reeleição, veiculou em suas redes sociais material de publicidade institucional contendo o símbolo da SEDUC -Secretaria Municipal de Educação, extraído de sua conta pessoal da rede social Instagram. Aduz que a propaganda eleitoral combatida está em desacordo com as normas eleitorais vigentes. Segue conteúdo do post: "Recebemos 12 mil kits pedagógicos que reforçam a qualidade, planejamento e dedicação que sempre oferecemos na educação municipal. Qualidade tem sido uma das prioridades da nossa gestão. E teve resultado: somos nota 7.2 no IDEB com melhor ensino entre cidades grandes do Paraná. Confira mais detalhes pelo meu site").

**RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CIDADANIA - MARINGA - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (ADVOGADO) RAPHAEL ESTEVES MORIBE (ADVOGADO)
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (RECORRIDO)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30231 316	08/04/2021 14:15	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.447**

**RECURSO ELEITORAL 0600519-95.2020.6.16.0154 – Maringá – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**RECORRENTE: CIDADANIA - MARINGA - PR - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE - OAB/PR0014656A**

**ADVOGADO: RAPHAEL ESTEVES MORIBE - OAB/PR0060460A**

**RECORRIDO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260**

**ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314**

**ADVOGADO: EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS - OAB/PR0103828**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –  
REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA – CARACTERIZADA –  
USO DE BRASÃO E MATERIAL ESCOLAR ADQUIRIDO PELO  
PODER PÚBLICO – RECURSO PROVIDO.**

1. A PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO, EMBORA NÃO IMPEÇA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, EM SUAS REDES SOCIAIS PRIVADAS, IMPÕE CERTOS LIMITES DE ATUAÇÃO, A FIM DE EVITAR O USO DA MÁQUINA GOVERNAMENTAL, DESEQUILIBRANDO A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA POTENCIALIDADE.

2. O USO DO SLOGAN E DO BRASÃO DO MUNICÍPIO EM POSTAGENS VEICULADAS EM REDE SOCIAL PRIVADA DE PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO É CARACTERIZADO COMO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, QUE NÃO PODE SER VEICULADA NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO, NA FORMA DO ART. 73, VI, B DA LEI Nº 9.504/1997.

### **3. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

**RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por PARTIDO CIDADANIA DE MARINGÁ contra sentença do Juízo da 154<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Maringá-PR, que julgou improcedente a representação proposta visando à apuração da suposta prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº. 9.504/97.

Em suas razões, o recorrente alega que restou devidamente comprovada a realização de publicidade institucional durante o período vedado. Argumenta que o simples fato da matéria estar sendo veiculada como propaganda eleitoral, não descharacteriza sua identidade de propaganda institucional, paga com o erário público. Afirma que houve reprodução do brasão do Município de Maringá na publicidade impugnada.

Ao final, requer provimento do recurso eleitoral para julgar procedente a ação.

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Já nesta instância, a d. Procuradora Regional Eleitoral ofereceu parecer opinando pelo recebimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à veiculação em propaganda eleitoral de bens custeados pelos cofres públicos.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora os fatos trazidos no presente caso tenham sido analisados somente sob a perspectiva de divulgação de publicidade



institucional em período vedado, a demanda deve ser apreciada também sob o viés do contido no inciso I do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, eis que, nos termos da Súmula nº. 62 do TSE, a parte investigada se defende dos fatos que lhe são imputados na petição inicial e não da capitulação jurídica que a eles foi conferida.

Pois bem, o artigo 73, I e VI, b, da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

(...)

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

O inciso I do supracitado artigo tem por objetivo evitar que os detentores do poder se utilizem indiscriminadamente de bens públicos, em proveito próprio ou de terceiros, para instalação de comitês, realização de reuniões, comícios ou eventos assemelhados, beneficiando indevidamente determinado candidato.

Sobre este dispositivo leciona Rodrigo López Zílio:

*A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (*lato sensu*) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, in casu, o efetivo – e intencional – uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício à candidato, partido ou coligação. Pune-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletrônico. No entanto, a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. Página 512).*

Ao tratar da hipótese do artigo 73, I, o TSE já entendeu que o uso do bem público deve ser efetuado em "atos de campanha" (REspe 18.900/SP, Rel. Min. Fernando Neves), dizendo que "*a melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº*



9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional".

Em relação ao inciso VI, alínea B, trata-se de norma de caráter objetivo e que impede a veiculação de publicidade institucional, seja por que meio for, no período de três meses que antecedem o pleito. A regra aludida contempla uma situação objetiva em que a liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inerentes à propaganda institucional – notadamente o princípio da imparcialidade –, é mitigada em virtude da necessidade de se assegurar igualdade de oportunidades entre os candidatos. O dispositivo faz uma presunção, *jure et jure* de que divulgação dessa publicidade no período crítico tem o condão de desequilibrar o pleito e a proíbe, com o objetivo maior de possibilitar a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, LEI Nº 9.504/97. MULTA. INTUITO ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.*

1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, o que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

*É desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro.*

2. Não se evidencia a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71990, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/08/2011, Página 18)

Sobre o tema, a lição de Rodrigo Lopes Zílio:

"O comando normativo estabelecido pelo art. proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra geral é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a regra proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, de modo abrangente, a publicidade no processo eleitoral, ou, como tem assentado o TSE, é "desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro" para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da LE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71.990 – Rel. Marcelo Ribeiro – j.04.08.2011). No entanto, o TSE já decidiu que: a) "divulgação, por meio de folder, de atrações turísticas do Município, sem referência à candidatura do Prefeito à reeleição" não configura conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da LE (Recurso Especial Eleitoral nº 25.229 – Rel. Gilmar Mendes – j. 06.12.2005); b) "a publicação de atos oficiais, tais como leis e



*decretos, não caracteriza publicidade institucional” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.748 – Rel. Caputo Bastos – j.07.11.2006)”. (ibid)*

É de se anotar que, muito embora o dispositivo traga a expressão “autorizar” publicidade, a jurisprudência desta Corte e do C. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a ilegalidade “aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócula a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57/58).

Ainda, convém pontuar que para que haja a configuração de publicidade institucional é indispensável que a propaganda seja custeada com verba pública, ou seja, que a divulgação do material publicitário seja patrocinada por órgão público.

Outrossim, é entendimento jurisprudencial dominante que a **captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas**, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. Senão vejamos:

***REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

- 1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.*
- 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.*
- 3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.*
- 4. Representação julgada improcedente.*

*(TSE. Representação nº 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/5/2012, Página 98)*

***ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. RECURSO PROVVIDO.***



1. As campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando o esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público e de resolução da vida em comunidade.
2. Inexiste no ordenamento jurídico impedimento legal para que candidatos, partidos ou coligações utilizem, na propaganda eleitoral, imagens de praças, parques, prédios, escolas, obras, serviços e equipamentos públicos.
3. Pelo contrário, o inciso I do §2º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 traz expressa permissão à veiculação de cenas externas nas quais restem expostas realizações de governo ou da administração pública.
4. É entendimento assente na jurisprudência deste Regional que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. (Precedentes: TRE/PR, RP 299023, Rel. LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014 e RE 33527, Rel. Des. ROGÉRIO COELHO, Acórdão nº 45398 de 28/11/2012).
5. Recurso provido.

(TRE-PR, RE 648-26, Rel. Des. XISTO PEREIRA, publicado em sessão de 25/09/2016, destacou-se).

Todavia, a jurisprudência pátria estabelece que desborda os limites do que se pode considerar mera gravação a interferência na rotina e funcionamento ordinário do serviço público em local de acesso restrito, sobretudo se comprovada a necessidade de especial autorização para uso do local e o manuseio de bens pertencentes à Administração. Confira-se:

**USO DE SERVIÇO PÚBLICO EM FAVOR DE CAMPANHA DO GOVERNADOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.404, ART. 86. VIOLAÇÃO.**

1. Certo que a simples captação de imagens das repartições públicas não faz incidir a vedação constante do art. 86 da Resolução 23.404, do TSE, verifica-se a infração ao mencionado dispositivo quando se tenha na campanha o uso não apenas da imagem, mas do próprio serviço público estatal, notadamente se favorecido é o Governador, candidato à reeleição, diante do desequilíbrio que esse procedimento causa em detrimento dos demais candidatos.

2. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/PR, RP 299023, Rel. Juiz LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº 48549 de 05/09/2014).

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - CESSÃO DE SERVIDOR E DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - HANGAR - AERONAVES - GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - RECURSOS DESPROVIDOS.**



*Caracteriza conduta vedada tipificada no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a utilização de bens móveis e imóveis de propriedade da administração estadual para gravação de propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação.*

*(TRE/PR. REPRESENTACAO nº 302495, Acórdão nº 49564 de 06/04/2015, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEPEN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/04/2015)*

Neste contexto, para se verificar a realização da propaganda eleitoral em bem público configurou a realização de conduta vedada pelo artigo 73, I e VI, B, da Lei nº 9.504/97 é necessário analisar o conteúdo e a forma que se deu a gravação.

Na mídia acostada, há vídeo de propaganda eleitoral, com o seguinte conteúdo e imagem:

*"Recebemos 12 mil kits pedagógicos que reforçam a qualidade, planejamento e dedicação que sempre oferecemos na educação municipal. Qualidade tem sido uma das prioridades da nossa gestão. E teve resultados: somos nota 7.2 no Ideb com melhor ensino entre cidades grandes do Paraná."*



O conteúdo do vídeo e do frame acima reproduzido deixa claro que o representado, atual prefeito do Município de Maringá-PR e candidato a reeleição, veiculou em suas redes sociais, material escolar apresentando por pessoa utilizando jaleco contendo o símbolo da SEDUC – Secretaria Municipal de Educação.

Nesse ponto, tem-se que restou devidamente caracterizada a ocorrência de conduta vedada pelo artigo 73, I e VI, b, da Lei nº 9.504/97, nos termos fixados no julgamento, por esta corte, do RE nº 0600035-61.2020.6.16.0031, de relatoria do Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, assim ementado:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDE SOCIAL PRIVADA DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO NO PERÍODO VEDADO. USO DE SLOGAN E BRASÃO DO MUNICÍPIO. APROPRIAÇÃO DA IMAGEM DO MUNICÍPIO EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA*

*INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. USO DE RECURSOS PRIVADOS. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B DA LEI DAS ELEIÇÕES. VALIDADE PROBATÓRIA DA ATA NOTARIAL. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

*2. A proibição da veiculação de publicidade institucional no período vedado, embora não impeça a liberdade de manifestação do pensamento e a possibilidade de promoção pessoal de agentes públicos, servidores ou não, em suas redes sociais privadas, impõe certos limites de atuação, a fim de evitar o uso da máquina governamental, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua potencialidade.*

*3. O uso do slogan e do brasão do Município em postagens veiculadas em rede social privada de Prefeito e pré-candidato à reeleição é caracterizado como publicidade institucional, que não pode ser veiculada no período de três meses que antecedem a eleição, na forma do art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/1997.*

(...)

*7. Recurso conhecido e desprovido.*

Da mesma forma, o representado não comprovou a data ou a forma que as imagens utilizada na publicação foram produzidas, sendo razoável concluir que houve a utilização efetiva da influência do seu cargo público para a produção do vídeo, eis que foram empregados bens públicos (material escolar e jaleco com brasão do Município) na sua realização.

Conclui-se, portanto, que o representado infringiu a norma eleitoral prevista no artigo 73 da Lei nº. 9.504/97, merecendo reforma a r. sentença.

Em relação à aplicação da multa, à míngua de elementos que justifiquem a necessidade de exasperação, fixo no mínimo legal, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo provimento do recurso, para aplicar ao representado multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos da fundamentação.

É o voto.

**Fernando Quadros da Silva**

**Relator**



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600519-95.2020.6.16.0154 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: CIDADANIA - MARINGA - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE - PR0014656A, RAPHAEL ESTEVES MORIBE - PR0060460A - RECORRIDO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS - Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260, VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS - PR0103828

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 08/04/2021 14:15:04  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040814150355500000029426142>  
Número do documento: 21040814150355500000029426142

Num. 30231316 - Pág. 9